



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144767 - PR (2026/0005315-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GISLENE BEVERVANSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por peculato, com pena redimensionada para 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária fixada em 25 salários mínimos, e multa de 30 dias-multa.

2. Pretensão de reformar a decisão para conhecer do recurso especial e reduzir o valor da prestação pecuniária ao mínimo legal ou a patamar compatível com a capacidade econômica, com pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, revisar o quantum da prestação pecuniária substitutiva com fundamento no art. 45, § 1º, do CP sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante que justifique concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, quando assentada em circunstâncias concretas como condição econômica do condenado e extensão do dano, demanda revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem motivou o quantum da prestação pecuniária com base na situação econômica da condenada e na proporcionalidade com o prejuízo ao erário, vinculando-o à pena substituída e ao dano apurado, o que afasta a possibilidade de reavaliação jurídica sem romper a moldura fática.

6. A fixação do dia-multa no mínimo legal não implica, por si, a redução da prestação pecuniária, pois os critérios de cada sanção operam autonomamente e exigem aferição concreta, não sendo substituíveis por presunções de hipossuficiência, inclusive a assistência pela Defensoria Pública.

7. A alegação de inexecutabilidade do quantum não configura ausência de motivação nem descompasso manifesto, e eventuais ajustes de cumprimento, como parcelamento, devem ser apreciados no juízo da execução penal.

8. Inexistente ilegalidade flagrante na fixação do valor dentro dos limites legais e com motivação referida às circunstâncias do caso, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144767 - PR (2026/0005315-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GISLENE BEVERVANSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por peculato, com pena redimensionada para 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, incluindo prestação pecuniária fixada em 25 salários mínimos, e multa de 30 dias-multa.

2. Pretensão de reformar a decisão para conhecer do recurso especial e reduzir o valor da prestação pecuniária ao mínimo legal ou a patamar compatível com a capacidade econômica, com pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, revisar o quantum da prestação pecuniária substitutiva com fundamento no art. 45, § 1º, do CP sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante que justifique concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, quando assentada em circunstâncias concretas como condição econômica do condenado e extensão do dano, demanda revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem motivou o quantum da prestação pecuniária com base na situação econômica da condenada e na proporcionalidade com o prejuízo ao erário, vinculando-o à pena substituída e ao dano apurado, o que afasta a possibilidade de reavaliação jurídica sem romper a moldura fática.

6. A fixação do dia-multa no mínimo legal não implica, por si, a redução da prestação pecuniária, pois os critérios de cada sanção operam autonomamente e exigem aferição concreta, não sendo substituíveis por presunções de hipossuficiência, inclusive a assistência pela Defensoria Pública.

7. A alegação de inexequibilidade do quantum não configura ausência de motivação nem descompasso manifesto, e eventuais ajustes de cumprimento, como parcelamento, devem ser apreciados no juízo da execução penal.

8. Inexistente ilegalidade flagrante na fixação do valor dentro dos limites legais e com motivação referida às circunstâncias do caso, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLENE BEVERVANSO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 645-651).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de peculato previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo o acórdão de redimensionado a pena definitiva para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, além de multa de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fls. 517-519).

Segundo a imputação acolhida pelas instâncias ordinárias, entre novembro e dezembro de 2012 houve desvio de recursos públicos do fundo rotativo, com transferência de valores dos programas PDDE e PDE e compensação de 25 cheques, comprovados por laudo pericial, microfilmagens e documentos do processo administrativo.

A decisão agravada assentou, em síntese, que a pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Registrou que o Tribunal de origem fixou o *quantum* com base na condição econômica da condenada e na extensão do dano, vinculando o montante ao prejuízo apurado, e que eventual alegação de hipossuficiência poderia ser examinada na execução, inclusive mediante parcelamento, razão pela qual foi conhecido o agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial (fls. 645-651).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao argumento de que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados no acórdão recorrido. Alega que a condição econômica foi expressamente reconhecida como limitada, pois o valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal em razão de a agravante não exercer atividade remunerada, que é assistida pela Defensoria Pública da União e que o valor da prestação pecuniária em 25 (vinte e cinco) salários-mínimos supera a sua capacidade econômica.

Argumenta, ainda, contradição interna do acórdão de origem ao utilizar a mesma “condição econômica” para justificar simultaneamente o dia-multa no mínimo e a prestação pecuniária em patamar elevado, sem indicar elementos concretos de patrimônio ou renda que respaldassem o *quantum*. Aponta ausência de fundamentação idônea na fixação do valor da prestação pecuniária e violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, por não haver ponderação concreta da capacidade econômica da condenada em conjunto com

a extensão do dano, defendendo que a questão é eminentemente jurídica e que a revisão pode ser feita sem reexame probatório.

Ressalta a inadequação de remeter o tema ao juízo da execução para mero parcelamento, por se tratar de controle de legalidade do quantum fixado, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar alegado constrangimento ilegal decorrente da imposição de prestação pecuniária manifestamente inexequível..

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão, com o conhecimento do recurso especial e sua pronta apreciação, a fim de reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal de 1 (um) salário-mínimo, ou a patamar compatível com a capacidade econômica da agravante; subsidiariamente, pede submissão do agravo à Turma e a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 663-664).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a decisão monocrática deve ser mantida.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de prestação pecuniária substitutiva, quando assentada em circunstâncias concretas do caso, como a extensão do dano e a situação econômica do condenado, demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISPASS DO IBAMA. DOSIMETRIA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reexame da dosimetria realizada na origem é admissível em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação dos arts. 59 e 68 do CP, quando evidenciada a falta de fundamentação idônea ou o erro de técnica.

2. Tendo a pena de prestação pecuniária sido fixada em 2 salários-mínimos, considerando-se a gravidade do delito e a situação financeira do agente, não se verifica manifestamente desarrazoada ou desproporcional a dosimetria realizada, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP.

3. A pretensão de desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com a redução do valor fixado na origem para a pena de prestação pecuniária, com base na alegada incapacidade financeira do paciente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.479/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).

No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que o montante foi calibrado à luz da condição econômica da agravante e da proporcionalidade com o prejuízo ao erário, vinculando o valor à pena substituída e ao dano apurado. Para infirmar tais premissas, seria necessário substituir o juízo concreto das instâncias ordinárias por nova apreciação de prova, providência incompatível com a via eleita.

Quanto à alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o argumento não prospera. Ainda que conste do acórdão a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, esse dado não elimina a necessidade de exame abrangente da capacidade econômica com base em elementos financeiros do processo, nem afasta a consideração cumulativa da extensão do dano. A indicação de assistência pela Defensoria Pública, por si, não estabelece incapacidade absoluta. A pretensão recursal, ao buscar reduzir o *quantum* para o mínimo legal, demanda a revisão das bases fáticas que sustentaram a dosimetria substitutiva, o que não se confunde com controle abstrato do dever de fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da prestação pecuniária deve observar as circunstâncias do caso concreto, especialmente a capacidade econômica do condenado. Contudo, tal capacidade deve ser aferida com base em elementos probatórios objetivos, não em presunções ou estimativas genéricas sobre remunerações ou no fato de o agente ser assistido pela Defensoria Pública.

2. A pretensão de redução das penas pecuniárias, sob a alegação de hipossuficiência financeira, exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica dos réus, o que é inviável na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.062.604/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No que tange à alegada contradição interna do acórdão recorrido, sustenta-se que a mesma condição econômica teria servido para justificar, simultaneamente, o dia-multa no piso e a prestação pecuniária em patamar elevado.

A assertiva não evidencia vício de técnica apto a afastar o óbice sumular.

Os critérios do dia-multa e da prestação pecuniária operam de forma autônoma no sistema sancionatório, e sua aferição, quando amparada em elementos do caso e na extensão do dano, insere-se no campo de discricionariedade vinculada, sujeita ao controle de legalidade, mas refratária à revisão probatória em recurso especial. A decisão agravada

corretamente distinguiu a discussão sobre parcelamento, própria da execução penal, da revisão do *quantum*, que pressupõe desconstituição da moldura fática firmada.

No tocante à invocada violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, a decisão monocrática assinalou que o Tribunal de origem considerou, de forma expressa, a situação econômica e o prejuízo causado, preservando a finalidade reparatória e preventiva da sanção. Ausente demonstração de descompasso manifesto ou de ausência total de motivação, não se legitima, em sede especial, a substituição do juízo concreto por nova valoração das mesmas circunstâncias. A alegação genérica de inexequibilidade não afasta a possibilidade de ajuste executivo, como parcelamento, nem transmuta o debate em questão exclusivamente jurídica; permanece dependente de exame dos elementos econômicos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PLEITO DE REDUÇÃO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da prestação pecuniária deve observar as circunstâncias concretas do caso, especialmente a capacidade econômica do condenado. Contudo, tal capacidade deve ser aferida com base em elementos probatórios objetivos, não em presunções ou estimativas genéricas sobre remunerações de determinadas categorias profissionais.

2. A fixação da pena pecuniária deu-se em observância às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o acusado praticou o delito de estelionato, gerando prejuízo de R\$ 3.114,36 ao Ministério do Trabalho e Emprego, de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015. O Tribunal Regional reduziu a prestação pecuniária para 5 salários mínimos, expressamente consignando a ausência de informações precisas sobre a condição financeira do réu.

4. A alegação da defesa de que o agravante tem renda presumida de aproximadamente R\$ 3.000,00 em razão de sua profissão como motorista não dispensa comprovação nos autos. A mera inferência sobre valores salariais médios da categoria profissional, sem lastro em elementos probatórios concretos, não constitui dado objetivo suficiente para ensejar a redução pretendida. A ausência de dados concretos sobre os rendimentos do agravante impede a reavaliação pretendida, que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.169.065/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar atuação extraordinária. A fixação do valor, dentro dos limites legais e com motivação referida à capacidade econômica e à extensão do dano, não traduz teratologia ou abuso evidente. Eventuais dificuldades de adimplemento podem

ser equacionadas na execução penal, sem que se imponha, por via reflexa em agravo regimental, a redução do *quantum* com supressão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Em síntese, a decisão agravada aplicou corretamente a orientação desta Corte ao reconhecer a inviabilidade do conhecimento do recurso especial por exigir reexame de matéria fática para redimensionar a prestação pecuniária, mantendo-se hígida a fundamentação do acórdão recorrido quanto aos critérios considerados na fixação do valor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.144.767 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005315-0

Número de Origem:
50016801520174047008 50031591420154047008

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLENE BEVERVANSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EDNILSON MARTINEZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISLENE BEVERVANSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026